

**AO EXCELENTÍSSIMO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Ref. Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME – Registro de Preços  
Processo nº 56586/2024/SEME

**EDITORA FTD S/A**, CNPJ nº 61.186.490/0001-57, com sede na Rua Rui Barbosa, 56, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01326-010, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento 165, II, da Lei 14.133/21, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da r. decisão de fls. 85/89, aduzindo para tanto o seguinte:

-I-

**SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Cabo Frio/RJ publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024/SEME – Registro de Preços, visando aquisição de material de apoio pedagógico nos componentes curriculares de língua portuguesa e matemática, incluindo recursos digitais para alunos do Ensino Fundamental, dos anos iniciais (3º e 4º anos) e dos anos finais (7º e 8º anos), da Rede Municipal de Cabo Frio, contemplando plataforma digital – ambiente virtual de aprendizagem (AVA) destinado aos alunos e professores com internet patrocinada em atendimento as necessidades das Unidades de Ensino.

Em 02/04/2024 às 09h30m foi realizada a Sessão Pública no portal [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio para recebimento e análise da proposta de preços, acompanhada dos documentos de habilitação. Neste momento a Editora FTD S/A foi **classificada em 1º lugar, por ter proposto o menor valor, R\$2.147.196,00**; em 2º lugar a empresa Nova Coroa Comércio de Materiais Ltda – EPP no valor de R\$2.289.950,00 e em 3º lugar a Editora Moderna Ltda com R\$3.390.616,20.

As amostras e documentos de habilitação da Editora FTD foram analisados, sendo declarada classificada e habilitada provisoriamente. Ato contínuo, a Equipe de Supervisão de TI realizou a “prova de conceito” com a referida Editora, a fim de aferir os requisitos e funcionalidades da solução tecnológica apresentada, sendo neste ato, a Editora FTD S/A inabilitada da licitação, sob o fundamento de que não atendeu o item 1.1. Isenção no Pacote de Dados.

Após a r. decisão do Pregoeiro inabilitando a Editora FTD S/A do Pregão Eletrônico nº 001/2024 – Registro de Preços, por ter apresentado ambiente virtual (ferramentas digitais para os alunos e docentes) sem isenção no pacote de dados, a referida Editora **interpôs recurso administrativo**, demonstrando o excesso de formalismo, notadamente pelo *decisum* desconsiderar a vantajosidade na contratação da Editora FTD S/A (valor proposto – R\$2.147.196,00 e o valor da Moderna foi R\$3.390.616,20) e que à ausência de isenção no pacote de dados não inviabiliza o fornecimento e utilização do material de apoio pedagógico a ser adquirido.

As razões recursais foram analisadas pela Superintendência Pedagógica (SUPED) do Município e a Procuradoria Geral da Municipalidade, ambos os setores, de maneira inequívoca, manifestarem pela “**INVIABILIDADE DA INABILITAÇÃO COM BASE NO FORMALISMO EXCESSIVO**”, ou seja, pelo acolhimento do recurso interposto pela Editora FTD S/A.

Ato contínuo, o Ilmo. Pregoeiro, reconsiderou a decisão anteriormente proferida, e julgou **PROCEDENTE** os argumentos trazidos pela Editora FTD S/A, reformando o *decisum* de inabilitação da licitante e declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Não obstante, levada a r. decisão a consideração da autoridade superior, o Exmo. Secretário Municipal de Educação, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela Editora FTD S/A. Contudo, com devido respeito e acatamento, o *decisum* não está em consonância com a Lei 14.133/21, bem como a jurisprudência do E. TJRJ, conforme restará demonstrado a seguir.

-II-

## **DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Não obstante a Lei 14.133/21 (art. 165, I) preveja a possibilidade dos licitantes recorrerem de decisões/atos administrativos, dentre eles, habilitação ou inabilitação do certame, a referida legislação, visando garantir o efetivo contraditório e ampla defesa em todas às instâncias administrativas, prevê também a possibilidade de “*pedido de reconsideração*” (art. 165, II), quando da r. decisão, não caiba mais recurso. Sobre o instituto do “*pedido de reconsideração*”, a Doutrina leciona:

*“A Lei de Licitações igualmente indica quando caberá o pedido de reconsideração. Esse sucedâneo recursal será dirigido para a própria autoridade que tiver proferido a decisão administrativa (...)”.* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 886).

Deste modo, considerando que **(i)** o Secretário Municipal de Educação negou provimento as razões recursais apresentadas pela Editora FTD S/A; **(ii)** o mesmo é Autoridade Superior da Sec. Municipal de Educação de Cabo Frio; e **(iii)** que da r. decisão não cabe qualquer recurso hierárquico, torna-se imperioso reconhecer que o único sucedâneo recursal cabível é o “pedido de reconsideração”, sendo o presente a via eleita adequada para tanto.

-III-

### **PRELIMINARMENTE – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 165, §2º, DA LEI 14.133/21**

Sabemos que a Editora FTD S/A, em razão de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 01/2024, interpôs Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/21, sendo às razões recursais dirigidas ao Ilmo. Pregoeiro, o qual fora à autoridade que proferiu a decisão recorrida (ora, de inabilitação).

Fato é que o Ilmo. Pregoeiro, antes de julgar o recurso administrativo interposto pela Editora FTD S/A, encaminhou as razões recursais a Procuradoria Geral do Municipal, e esta, por sua vez, enviou também a Superintendência Pedagógica (SUPED) do Município de Cabo Frio.

Pois bem. A SUPED dissertou **que à ausência da isenção do pacote de dados não traria nenhum prejuízo ao atendimento do objeto licitado, pois os recursos do aplicativo são garantidos off-line, após baixados, podendo ser utilizados sem quaisquer custos dos dados móveis**, vejamos:

*“(...) Com relação à ausência de dados, o acesso ao “app” Tônica, versão professor e aluno, após baixado, não tem qualquer prejuízo pedagógico, pois os recursos são garantidos off-line”.*

Inclusive, quanto ao questionamento sobre eventual ausência de *“Livro de Planejamento do Professor”* e do *“Livro do Coordenador Pedagógico”*, a SUPED aduziu que os mesmos foram entregues e que os materiais didáticos **“estão de acordo com a proposta curricular da Rede Municipal de Ensino de Cabo Frio”**, *verbis*:

(i) ausência do LIVRO DE PLANEJAMENTO DO PROFESSOR : O Guia do professor foi entregue pela empresa FTD e é apresentado em exemplares para os anos de escolaridade previstos, com orientações de uso das aulas com atendimento às questões e resoluções das atividades, apontando-se os objetivos e conteúdos das lições, eixos cognitivos e habilidades por área do conhecimento, assim como a resolução comentada com passo a passo da resolução de cada questão. ( anexo 1)

(ii) ausência do LIVRO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO : Os exemplares do Guia do Coordenador foram entregues na data de 19 de junho de 2024, constando em suas abordagens: indicadores de qualidade na educação, processos de avaliação, indicadores oficiais, estratégias de práticas de ensino, competências gestoras. ( anexo 2)

Os materiais didáticos apresentados pela Editora FTD S/A estão de acordo com a proposta curricular da Rede Municipal de Ensino de Cabo Frio, não se verificando prejuízo pedagógico, no que se refere ao material didático apresentado, na finalidade da licitação.

Em seguida, a Procuradoria Geral do Município, com base no formalismo moderado defendido pela Lei 14.133/21, manifestou:

**“Assim sendo, por todo exposto, após lançar mão da hermenêutica e a ponderação dos princípios constitucionais envolvido, opino pela inviabilidade da inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública e prejuízo aos demais princípios da gestão pública”.**

Após às manifestações da SUPED e da Procuradoria Geral do Município, **o Ilmo. Pregoeiro, autoridade que proferiu a decisão que inabilitou a Editora FTD S/A, JULGOU PROCEDENTE** os argumentos da referida Editora, reformando a decisão de inabilitação e declarando-a vencedora do certame, sob os seguintes fundamentos:

**“Da análise dos documentos verifica-se que a EDITORA FTD apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$2.147.196,00 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e seis reais), aproximadamente 37% (trinta e sete por cento) de desconto sobre o valor estimado da licitação R\$3.402.030,20 (três milhões, quatrocentos e dois mil, trinta reais e vinte centavos) e a MODERNA EDITORA, por sua vez, ofertou desconto aproximado de 0,3355% em face do valor orçado pela entidade promotora da licitação. (...)**

**Ficou constatado que a empresa EDITORA FTD S/A alcançou os requisitos da fase amostra e que o fato do não cumprimento item 1.1 da prova de conceito, conforme destacado pelo setor pedagógico, não traz quais prejuízo pedagógico, uma vez que sua leitura poderá ser feita sem qualquer consumo de dados móveis após baixados.**

**Como de sabença, uma das grandes inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e a adoção do formalismo moderado na condução dos certames. (...)**

**Nessa esteira, a manutenção da declassificação da Editora FTD no certame coloca a Administração em uma posição que pode acarretar efeitos muitos nocivos ao interesse público, pois resulta em uma contratação 58% (cinquenta e oito por cento) superior ao valor da proposta mais vantajosa, em razão, tão**

somente, de descumprimento de um item do edital que, conforme o Setor Pedagógico, não traz qualquer prejuízo pedagógico, pois os recursos são garantidos off-line. (...)

Desse modo, não havendo relevância pedagógica e prejuízo ao fim público buscado, não há motivos para manter a Editora FTD desclassificada e sacrificar os cofres públicos em aproximadamente R\$1.243.420,20, sob pena de grave afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, além que tal decisão, caminharia na contramão do objetivo fim da licitação que é a busca pela obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso”.

Como se vê, o Ilmo. Pregoeiro **reconsiderou a decisão anteriormente proferida, classificando a Editora FTD S/A e declarando-a vencedora do certame**. Contudo, ao final, remeteu a r. decisão a elevada consideração da autoridade superior, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei 14.133/21.

Ocorre que o art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, de forma clara e coesa, somente determina o encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, **quando à autoridade que tiver proferido a decisão, não a reconsiderar**, situação não aplicável *in casu*. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

(...)

§ 2º **O recurso** de que trata o inciso I do caput deste artigo **será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Sobre o dispositivo, o Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU – Licitações e Contratos, 5ª Edição (p. 589), leciona:

**“O recurso deve ser dirigido a autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que terá três dias uteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso a autoridade superior**, a qual de vera proferir sua decisão no prazo máximo de dez dias uteis, contado do recebimento dos autos. Para impugnação da aplicação das sanções de advertência, multa e de impedimento de licitar e contratar, a autoridade recorrida terá cinco dias uteis para acolher o recurso ou encaminhar a autoridade superior, a qual terá vinte dias uteis para decidir”.

Ou seja, o recurso, que assegura aos licitantes direito de dirigir-se à autoridade prolatora será remetido a autoridade superior, caso àquela mantenha a r. decisão administrativa. Caso contrário, não há necessidade, de forma que prevalece a decisão reconsiderada pela referida autoridade prolatora.

Nesse cenário, torna-se imperioso reconhecer que o Ilmo. Pregoeiro, ao JULGAR PROCEDENTES os argumentos da Editora FTD S/A em sede de recurso administrativo, reconsiderou a r. decisão administrativa anteriormente proferida, sendo inaplicável às disposições do art. 165, §2º, da Lei 14.133/21. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência, inclusive, da época da Lei 8.666/93:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RECURSO ADMINISTRATIVO APRECIADO PELA COMISSÃO LICITANTE – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR – ARTIGO 109, § 4º, DA LEI N.º 8.666/93 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. **Nos termos do artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, não havendo reconsideração pelo agente que praticou o ato, o recurso administrativo interposto deverá ser remetido à autoridade superior para apreciação e decisão.** 2. Na hipótese, a própria comissão licitante julgou o recurso administrativo interposto contra a inabilitação, em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e as disposições do edital de concorrência, violando o princípio do devido processo legal. (TJ-RJ - AI: 00601974720228190000 202200282676, Relator: Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 26/10/2022, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

-II-

### RAZÕES DA RECONSIDERAÇÃO

Não obstante a preliminar suscitada acima, verifica-se que a r. decisão do Exmo. Secretaria Municipal de Educação, a qual negou provimento ao recurso, fundamentou-se nos seguintes pontos, os quais a Editora FTD S/A entende que merecem ser reconsiderados:

- a) ***“(...) a empresa FTD não forneceu o principal item que é a internet patrocinada para o acesso integral aos alunos e professores, espinha dorsal e de todo o ETP anexado ao edital, como mencionado nas páginas 71 e 72, itens 4.10 e 4.11, sobre disponibilização da plataforma digital em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) destinada aos alunos e professores, com internet patrocinada, para assistir as videoaulas, com interpretação em libras, em tempo real, com acesso via web ou aplicativo”.***
- b) ***“(...) a empresa FTD não cumpriu com às exigências previstas no edital em relação a não apresentação de algumas amostras essenciais do projeto como: Livro do Coordenador dos anos iniciais e finais, Livro de Produção Textual e o Livro de Planejamento do Professor, que as metas e os planos de ações para implantação e acompanhamento do projeto. Todos esses materiais estão previstos no ETP e o porquê da inclusão no rol do Termo de Referência.”***

Pois bem. Afigura-se incontroverso que o Pregão Eletrônico nº 001/2024 – Registro de Preços realizados pelo Município de Cabo Frio visa aquisição de **material de apoio pedagógico** nos componentes curriculares de língua portuguesa e matemática, incluindo recursos digitais para alunos do Ensino Fundamental, dos anos iniciais (3º e 4º anos) e dos anos finais (7º e 8º anos), da Rede Municipal de Cabo Frio, **contemplando plataforma digital – ambiente virtual de aprendizagem (AVA)** destinado aos alunos e professores com internet patrocinada em atendimento as necessidades das Unidades de Ensino.

Ou seja, o foco principal da licitação é aquisição de material de apoio pedagógico, que contemple (ou seja, possui caráter complementar) plataforma digital – Ambientel Virtual de Aprendizagem a ser disponibilizada aos alunos e professores, com internet patrocinada.

Sobre os materiais de apoio pedagógico apresentado pela Editora FTD S/A, a Secretaria Municipal de Educação, ao analisar as amotras, concluiu que **“o material ‘SAEB em foco da editora FTD contempla a Proposta Curricular da Rede Municipal de Ensino de Cabo Frio, visto que é um material de apoio para o desenvolvimento do trabalho com os descritores/habilidades do Saeb e que pode contribuir para o preparo de nossos alunos para esta avaliação. Com o objetivo de direcionar a preparação dos alunos para o SAEB”**.

Quanto à plataforma digital (Ambiente Virtual de Aprendizagem), o referido instrumento também é disponibilizado pela Editora FTD S/A (cf. exigido no edital), sendo que **o fato de não ser com isenção de dados (internet patrocinada), não torna inviável a utilização dos materiais de apoio pedagógico (objeto principal da licitação) e do próprio Ambiente Virtual de Aprendizagem**, porquanto, conforme já suscitado, **os alunos podem fazer download das vídeosaulas em qualquer ambiente que possui Wi-Fi (que é disponibilizado nas escolas, por exemplo)**. Ademais, com as vídeosaulas “baixadas”, os alunos podem acessá-las de qualquer local, sem consumir os dados, conforme demonstrado na Prova de Conceito.

V. Exa., a própria **SUPED – Superintendência Pedagógico do Município de Cabo Frio** disserta que a isenção do pacote de dados não trará nenhum prejuízo ao atendimento ao objeto da licitação, pois os recursos da plataforma são garantidos off-line, após abaixados, senão vejamos:

“Com relação a ausência de dados, o acesso ao app Tônica, versão provessor e aluno, após abaixo, não trará qualquer prejuízo pedagógico, pois os recursos são garantidos off-line”.

Nesse cenário, diferente do suscitado na r. decisão apontada no item **“(a)”**, *data venia*, a **“internet patrocinada”** não é a **“espinha dorsal”** da licitação, porquanto, conforme demonstrado, a isenção no pacote de dados não inviabiliza a utilização dos materiais didáticos, da plataforma digital e, muito menos, possui o condão de macular à aprendizagem e o ensino aos alunos da Rede Municipal.

No que diz respeito à ausência de livros nas amostras da Editora FTD S/A, cumpre dizer que os referidos materiais foram devidamente entregues, sendo tal fato atestado, inclusive, pela Supervisão Escolar, a qual inclusive atestou que **“os materiais didáticos apresentados pela Editora FTD S/A estão de acordo com a proposta curricular da Rede Municipal de Ensino de Cabo Frio, não se verificando prejuízo pedagógico, no que se refere ao material didático apresentado, na finalidade da licitação”**.

Nesse cenário, em consonância com a Lei nº 14.133 (art. 12, II), doutrina, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1211/2021<sup>1</sup>) e do E. TJRJ<sup>2</sup>, o processo licitatório possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para Administração, razão pela qual, a formalidade não pode se tornar um fim em si mesmo (princípio do formalismo moderado).

Ora, o (i) preço ofertado pela Editora FTD S/A que é R\$2.147.196,00, caracteriza **37% de desconto do valor estimado, somado (ii)** aos materiais pedagógicos disponibilizados (os quais, estão de acordo com a proposta curricular da Rede Municipal de Educação) e (iii) a plataforma digital oferecida, cuja ausência de dados não causa qualquer prejuízo pedagógico, resta demonstrado, de maneira clara e compreensiva, o quão vantajosa tal contratação ocasionará para a Administração, além de evitar eventual dano ao erário, notadamente ao considerar que a Editora Moderna (licitante ora, classificada e habilitada) propôs o valor de **R\$3.390.616,20** (desconto de **0,3355%** do valor estimado do certame).

Nesse cenário de coisas é que a ocorrência ganha relevo, pois o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como elemento consumativo no campo do dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

---

<sup>1</sup> TCU (acórdão nº 1211/2021): **“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

<sup>2</sup> TJRJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PELA TOMADA DE PREÇOS, VISANDO A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE COBERTURA EM QUADRA EXISTENTE TIPO 3 NA E. M. GUIMARÃES ROSA - RUA RIO DOURADO, S/N - MAGALHÃES BASTOS. LICITANTE QUE É ELIMINADO NA FASE DE HABILITAÇÃO, COM ESCOPO NA CLÁUSULA 9.1 E-3 DO EDITAL, PORQUANTO APRESENTOU DECLARAÇÕES DESACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ATESTADOS TÉCNICOS (CAT). SITUAÇÃO QUE CONSUBSTANCIA EXCESSO DE FORMALISMO QUE INVIABILIZA A REAL FINALIDADE DO INSTITUTO REGULADO PELA LEI 8666/93, CONSIDERANDO QUE IMPEDE O AMPLO ACESSO DE INTERESSADOS E CONSTRANGE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA EM SEDE SINGULAR DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RJ - APL: 03071361120168190001, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 21/02/2019, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)



**“Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...]**

**9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;”**

Nesse mesmo sentido extrai-se da Decisão nº 005/2023/PREGÃO/SEM proferida nos autos do Processo Administrativo n. 47417/2022/SEME-INTERNO que tramitou perante a SME **deste mesmo Município:**

**“Conquanto o formalismo constitua princípio inerente a todo procedimento, a rigidez de sua aplicação não pode ser excessiva de modo a prejudicar o interesse público, pois o fim precípua da licitação é a proposta mais vantajosa para a Administração, logo, a inabilitação em prol de um formalismo excessivo quando fundamentada em rigorismos e apego criterioso à forma objetiva sem consideração aos contornos da decisão seria prejudicial ao interesse público.”**

Com supedâneo no destacado acima, colhe-se da jurisprudência aplicável a matéria pelo TCU:

**“Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal<sup>3</sup>.**

**“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame<sup>4</sup>.”**

Vale registrar que, neste mesmo sentido, foi a decisão do Ilmo. Pregoeiro, ao **JULGAR PROCEDENTE** às razões recursais da Editora FTD S/A, sendo que um dos fundamentos fora:

**“Nesse esteira, a manutenção da desclassificação da Editora FTD no certame coloca a Administração em uma posição que pode acarretar efeitos muitos nocivos ao interesse público, pois resultado em uma contratação 58% (cinquenta e oito por cento) superior ao valor da proposta mais vantajosa, em razão, tão somente de descumprimento de um item do edital que, conforme o Setor Pedagógico, não traz qualquer prejuízo pedagógico, pois os recursos são garantidos off-line”.**

---

<sup>3</sup> Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC- 008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011;

<sup>4</sup> Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara

Posto isto, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, (supremacia do interesse público e vantagem da contratação), razão pela qual torna necessário o acolhimento da presente reconsideração.

**-III-  
CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer-se a V. Exa.:

- a)** O recebimento do presente pedido de reconsideração, com respaldo legal no art. 165, II, c/c art. 168 da Lei 14.133/21, conferindo-lhe efeito suspensivo ex vi legis;
- b)** Seja acolhida a preliminar, a fim de que prevaleça a decisão do Ilmo. Pregoeiro que JULGOU PROCEDENTE os argumentos da Editora FTD S/A no recurso administrativo anteriormente interposto, em razão de ser inaplicável o art. 165, §2º, da Lei 14.133/21 no caso em exame.
- c)** Caso não seja este o entendimento, seja dado provimento ao pedido de reconsideração, a fim de que a r. decisão de V. Exa., seja reconsiderada, reconhecendo a habilitação da Editora FTD S/A no Pregão Eletrônico nº 001/2024 – Registro de Preços.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

DocuSigned by:  
**VICTOR LINHARES BASTOS**  
403E34B0-1520-478E-8000-000000000000  
**EDITORA FTD S/A**

**Victor Linhares Bastos**  
**Gerente Jurídico**  
**OAB/SP 157.016**

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: CE39B4F407E44CEF8EC66E7CF797586A

Status: Concluído

Assunto: Pedido de reconsideração - Cabo Frio.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 10

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Remetente do envelope:

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Marcia de Souza Magalhães

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

R RUI BARBOSA, 156 - BELA VISTA

SAO PAULO, SP 01.326-010

marcia.magalhaes@ftdse.com.br

Endereço IP: 179.106.181.175

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Marcia de Souza Magalhães

Local: DocuSign

17/09/2024 17:11:02

marcia.magalhaes@ftdse.com.br

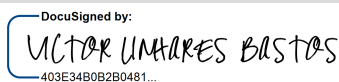
**Eventos do signatário****Assinatura****Registro de hora e data**

VICTOR LINHARES BASTOS

victor.bastos@ftd.com.br

Gerente Jurídico

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
 403E34B0B2B0481...

Enviado: 17/09/2024 17:13:18

Visualizado: 17/09/2024 17:14:37

Assinado: 17/09/2024 17:14:45

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.9.73.130

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 17/09/2024 17:14:36

ID: 62b81fe1-6a04-409b-8e4c-69c7cc9a55a8

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Claudia Araújo

claudia.araujo@ftd.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Copiado**

Enviado: 17/09/2024 17:13:19

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 24/01/2024 14:45:32

ID: 68f9a0ac-0dca-43b6-a028-be1cd7d1ae96

Marcia de Souza Magalhães

marcia.magalhaes@ftdse.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Copiado**

Enviado: 17/09/2024 17:13:19

Reenviado: 17/09/2024 17:14:48

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

**Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data**

<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Envelope enviado	Com hash/criptografado	17/09/2024 17:13:19
Entrega certificada	Segurança verificada	17/09/2024 17:14:37
Assinatura concluída	Segurança verificada	17/09/2024 17:14:45
Concluído	Segurança verificada	17/09/2024 17:14:45

<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
-----------------------------	---------------	-----------------------------

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico**

## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, Editora FTD S/A (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

### **How to contact Editora FTD S/A:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [alexandre.pulga@ftd.com.br](mailto:alexandre.pulga@ftd.com.br)

### **To advise Editora FTD S/A of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [alexandre.pulga@ftd.com.br](mailto:alexandre.pulga@ftd.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

### **To request paper copies from Editora FTD S/A**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [alexandre.pulga@ftd.com.br](mailto:alexandre.pulga@ftd.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

### **To withdraw your consent with Editora FTD S/A**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to alexandre.pulga@ftd.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Editora FTD S/A as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Editora FTD S/A during the course of your relationship with Editora FTD S/A.